



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025 PMFP
JUSTIFICATIVA**

O Secretário de Educação deste Município, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a Contratação de instrutor, decorrente do Chamamento Público nº 01/2024, para prestação de serviços de realização de oficinas de Artes Marciais (Judô), que serão realizadas nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Frei Paulo, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, projeto básico, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 73, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado Município de Frei Paulo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: Douglas Rafael de Souza Leite, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Que o a contratação se dará por meio de credenciamento – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Assim, o profissional, no caso em tela: Douglas Rafael de Souza Leite – Profissional capacitado para exercer a função do professor de artes marciais (judô) atendeu ao que determina o edital do Chamamento Público 01/2024, tendo sido seu credenciamento homologado em 08/04/2024.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a contratação de instrutor, para prestação de serviços de realização de oficinas de Artes Marciais (Judô), que serão realizadas nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Frei Paulo, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a implantação de atividades em tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino ofertando atividades lúdicas que enriqueçam a cultura, artes, esportes e outras atividades afins.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Projeto Básico, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando da elaboração do Edital do Chamamento Público nº 01/2024, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo; a análise do jurídico se dará mais adiante, após a confecção da minuta de contrato;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: também compõe o processo o documento de Solicitação de Despesa e Reserva de Saldo, cujo garante, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente à despesa planejada; e, em complemento a este, também foi juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que foi pontuado no Edital do Chamamento Público nº 01/2024,;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, Douglas Rafael de Souza Leite, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida;

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar através da pesquisa de mercado para elaboração do Edital do Chamamento Público nº 01/2024, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, este opinou por autorizar, conforme insta nos autos.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de implantação de atividades em tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino ofertando atividades lúdicas que enriqueçam a cultura, artes, esportes e outras atividades afins;

Considerando que é dever do Estado ofertar uma educação de qualidade;

Considerando que o Município de Frei Paulo não pode deixar de cumprir o que determina a Constituição Federal de 1988;

Considerando, por fim, que o futuro contratado (a) cumpre todos os requisitos legais.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 02010
- Ação: 2025
- Elemento da despesa: 33903600
- Fonte de Recurso: 15400001



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

As condições de pagamento devem seguir os termos dispostos no Edital do Chamamento Público nº 01/2024.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços do Sr. Douglas Rafael de Souza Leite, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 74, IV, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Frei Paulo/SE, 05 de fevereiro de 2025.

WAGNER DANTAS SOUZA
Secretário de Educação